



Porto Alegre, 21 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 13.241/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio de Fernando, solicita orientação e análise ao projeto de lei nº 50, de autoria do Vereador Dr. João Collares, que “*Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no município de Guaíba*”.

II. Preliminarmente, no que respeita às Leis que disponham sobre matéria tributária, de longa data, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente, a começar pelo Supremo Tribunal Federal – STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO IPTU. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Neste sentido, também não há previsão acerca de competência privativa em razão da matéria, nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaíba. Destarte o disposto, passível a iniciativa de parlamentar em razão de matéria tributária, pois de caráter concorrente entre os Poderes, no âmbito do Município.

III. Considerando as disposições do art. 176, do Código Tributário Nacional, a isenção será sempre decorrente de lei que especifique condições e requisitos exigidos para sua concessão, bem como, os tributos a que se aplica, e





sendo o caso, o prazo para sua duração¹.

Nestas condições, em síntese, para Paulo de Barros Carvalho, isenção é a limitação do âmbito de abrangência de critério do antecedente ou do conseqüente da norma jurídica tributária, que impede o tributo nascer²

Deste modo, a criação de elementos que condicionem a manutenção da desoneração tributária são possíveis e deverão atrelar-se à razoabilidade decorrente do benefício em relação a contrapartida exigida pela Administração.

IV. Assim, as disposições trazidas pelo projeto de lei nº 50, de 2018, estão em consonância com o anteriormente disposto, ao passo que indicam condições àqueles que venham ser beneficiários de isenções no Município de Guaíba.

As inclusões pretendidas têm por escopo adequar a legislação local, ao sistema nacional de medidas anticorrupção, disposto nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e da Lei nº 8.429, de 1992.

Especificamente quanto às sanções passíveis de aplicação em razão da condenação por atos de corrupção, dispõe o inciso IV do art. 19 da lei:

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

[...]

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

Art. 16. [...]

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

¹ Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.
[...]

² CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*, p. 303, apud Roque Antonio Carrazza, cit., p.542.



Como também às sanções decorrentes da Lei nº 8.429, de 1992, quanto a responsabilização decorrente de atos de improbidade administrativa:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

[...]

Portanto, ainda que as disposições do art. 19, inciso IV, da Lei nº 12.846/2013, e do art. 12, da Lei nº 8.429, de 1992, tragam referência acerca da proibição da concessão de incentivos à empresas responsabilizadas por atos de corrupção e atos de improbidade administrativa, a redação sugerida reprisa integralmente àquelas disposições.

Esclarece-se que o acordo de leniência é instrumento pelo qual a Lei nº 12.846/2013 trouxe como ferramenta para obtenção de informações dos envolvidos, e como tal será aplicado, na forma do art. 16 daquela lei, cabendo a regulação local acerca de sua abrangência, no que se refere aos reflexos eventuais quanto a responsabilização da pessoa jurídica, não obstante o disposto ao §2º, do art. 169, que assim dispõe:

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

[...]





(Grifo nosso)

Portanto, diferentemente da redação proposta ao art. 2º da proposição, eventual acordo de leniência isentará o cumprimento das sanções do art. 19, integralmente, portanto não serão “suspensas”, e sim afastadas, não restando condicionado tal elemento, se quer, o pagamento da multa, como mencionado na redação da proposição.

Ademais, o cumprimento das disposições especificadas nos termos das leis federais, independem de qualquer previsão em lei específica municipal, pois se tratam de normas nacionais. Assim, nada obsta ao Município, no limite de sua competência, suplementá-las, na forma do art. 30, inciso II, da Constituição, porém as disposições não poderão modificar seu conteúdo.

Deste modo, deverá a redação do art. 2º da proposição, ser adequada ao disposto ao §2º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013, ou então, que apenas remeta sua aplicação ao dispositivo na legislação federal, evitando que alterações lei nacional repercutam desatualização na lei municipal.

V. Diante do exposto, conclui-se que a proposição em análise deverá ser revista, quanto a redação do art. 2º, pois dissonante do disposto ao §2º, do art. 16, da Lei nº 12.846/2013. Revista, então, não restam óbices de cunho formal e material que prejudiquem a tramitação e apreciação da medida proposta, pelo Plenário desta Casa Legislativa.

O IGAM permanece à disposição.

Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM

Vanessa L. Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM

